

A (IM) POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE DESCENDENTES POR ASCENDENTES

Ana Cláudia Weber

Alexandra Vanessa Klein Perico

Resumo

O presente artigo discorre sobre a (im) possibilidade de adoção de descendentes por ascendentes na legislação brasileira. Investigou-se, inicialmente, o aspecto histórico e evolutivo do instituto da adoção. Aferiu-se que foi com a promulgação da Constituição Federal de 1988, seguida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, que a adoção se revestiu expressiva importância jurídica. Verificou-se que o atual diploma legal não encontra muita flexibilidade em relação ao processo de adoção, constituindo um dilatado e detalhado conjunto de normas que visam, mormente, proteger os interesses do adotando. Dentre as referidas regras, está a vedação de adoção de descendentes por ascendentes, prevista no artigo 42, parágrafo primeiro, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Dessa forma, diante de todos os aspectos polêmicos que dizem respeito à possibilidade, ou não, de adoção de descendentes por ascendentes, analisou-se a necessidade de ampliar as possibilidades de adoção, paralelas à expressa vedação imposta no Estatuto da Criança e do Adolescente. Embora os precedentes dominantes defendam a impossibilidade da adoção de descendentes por ascendentes, já existem precedentes em sentido contrário, que se valem de uma interpretação teleológica, para permitir, em casos excepcionais, com

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda a (im) possibilidade de adoção de descendentes por ascendentes, diante da proibição legal dessa modalidade de adoção prevista no art. 42, parágrafo primeiro, do ECA. O estudo adentra aos pormenores dessas discussões, a fim de, por meio da ponderação entre

as normas, princípios e interesses envolvidos, sobremaneira os do adotando, verificar se seria possível superar as vedações legais, flexibilizando a previsão estatutária, para autorizar a adoção de descendentes por ascendentes.

No Brasil há uma grande demanda de crianças e adolescentes institucionalizados que necessitam, urgentemente, de uma família e um lar, processo que é dificultado pela rigidez e burocratização dos procedimentos. Por esta razão, o estudo do instituto e, no presente caso, de uma hipótese excepcional de adoção que pode inaugurar um viés inédito e expandir as possibilidades de adoção é de fundamental importância e grande contribuição social.

2 DESENVOLVIMENTO

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA ADOÇÃO

No seu surgimento, a adoção tinha intuito puramente religioso. Servia para perpetuar o culto familiar, muito valorizado nas primeiras civilizações. Segundo Bandeira (2001, p. 17): "Havia, entre os antigos, a necessidade de manter o culto doméstico, que era a base da família, sendo assim, a família que não tivesse filhos naturais, estaria fadada à extinção". Logo, vê-se que a adoção não tinha qualquer preocupação com o bem-estar do adotando.

No que tange a origem, o Código de Hamurabi é considerado a primeira codificação jurídica a contemplar o instituto da adoção. Surgido por volta do ano de 1.700 a.C., trouxe em seu texto nove dispositivos concernentes ao tema, sendo a matéria tratada nos preceitos 185 a 193, que dizem respeito à adoção e à família. (GRANATO, 2010).

Foi no Direito Romano que o instituto ganhou efetiva importância, sendo concebido com a finalidade de possibilitar prole civil àqueles que não a tinham de maneira consanguínea. Cabe mencionar, que inicialmente apenas os homens eram dotados de capacidade para adotar, posteriormente foi permitido às mulheres que tivessem perdido seus filhos o mesmo direito. (GRANATO, 2010).

Na Idade Média, por influência do Direito Canônico, a adoção perdeu espaço. Neste período, o Cristianismo era contrário à aplicação de tal instituto, pregando, acima de tudo, que os pais só possuísem filhos de sangue, visto que a família cristã se baseava em valores intrinsecamente ligados ao sacramento do matrimônio. (GONÇALVES, 2005).

Foi na Idade Moderna, com a Revolução Francesa, que se deu o ressurgimento do instituto da adoção. Por conseguinte, houve forte influência do Código Napoleônico de 1804, uma vez que Napoleão Bonaparte não possuía filhos e necessitava de um sucessor. (CUNHA, 2011).

2.1 A HISTÓRIA DA ADOÇÃO NO BRASIL

No Brasil, o instituto da adoção foi inserido pelas Ordenações Filipinas e, no momento inicial, guardou as características portuguesas com forte influência do Direito Canônico. Tratamento jurídico efetivo só veio com o Código Civil de 1916, que sistematizou o instituto e previu que a adoção só seria permitida por adotantes maiores de 50 anos, pelo menos 18 anos mais velhos que os adotandos e que não possuísem filhos legítimos. O caráter da adoção, neste sentido, ainda era eminentemente patrimonial, com fins à legitimação sucessória. (GRANATO, 2010), (CUNHA, 2011).

Em 1927 surgiu o primeiro Código de Menores do Brasil, conhecido como Código de Mello Matos. O referido Código organizou as leis então existentes sobre assistência e proteção aos infante-juvenis, afastando-os do Direito Penal, como forma de acabar com a mistura de adultos e menores de idade no mesmo ambiente prisional. Apesar do referido diploma legal manter uma visão conservadora ao que tange os menores de idade delinquentes, inseriu uma inovação: as crianças a partir de então teriam assistência estatal e proteção jurídica. Desse modo, a infância e a juventude passariam a ser bens jurídicos tutelados pela lei brasileira. (CUSTÓDIO, 2008).

Com a necessidade de alterações no instituto da adoção, em 9 de maio de 1957, entrou em vigor a Lei nº 3.133 que veio alterar o Código Civil no Capítulo que fazia referência à adoção, modificando requisitos como, por

exemplo, a idade mínima, que passou de cinquenta para trinta anos e a diferença de idade entre adotado e adotante, que passou de dezoito anos para dezesseis anos. (GRANATO, 2010).

Em 2 de junho de 1965, entrou em vigor a Lei nº 4.655/65, que introduziu, no ordenamento jurídico brasileiro, a chamada “legitimação adotiva”. Segundo tal diploma legal, poderiam ser adotados os menores de idade expostos, cujos pais fossem desconhecidos ou que manifestassem por escrito que os filhos poderiam ser concedidos à adoção. Também poderiam ser adotados os menores de sete anos, cujos pais tivessem sido destituídos do pátrio poder. (GRANATO, 2010).

Em 1979 foi recepcionado, no ordenamento jurídico brasileiro, o Código de Menores, por meio da Lei nº 6.697, de 10 de outubro. A lei abrangia somente menores até dezoito anos de idade que se encontrassem em situação irregular. Aqueles em condição regular, independente de autorização judicial, estariam sujeitos a ser adotados nos termos do Código Civil, que também se aplicava às crianças e adolescentes em circunstância irregular, porém, necessitando obrigatoriamente de homologação judicial. (GONÇALVES, 2005).

Entretanto, o momento de maior avanço do instituto da adoção no Brasil veio com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que, por meio do princípio da isonomia, vedou qualquer distinção entre filhos legítimos e adotivos. A Carta Magna dispôs em seu art. 227, § 6º, que: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal de 1988 consagrou, ainda, no seu artigo 227, a doutrina da proteção integral, que impôs amparo constitucional aos direitos da criança e do adolescente e a obrigação do Estado de implantar políticas públicas e programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente.

A doutrina da proteção integral encontra raiz na Convenção sobre os Direitos da Criança (aprovada pela assembleia geral das Nações Unidas em

20 de novembro de 1989) e ainda na Declaração Universal dos Direitos da Criança. Ademais, o artigo 4º do Estatuto da Criança e Adolescente funda-se também no supracitado princípio já consagrado inclusive na Constituição Federal. (FONSECA, 2015).

Com a entrada em vigor da Constituição de 1988, surgiram questionamentos sobre a recepção dos dispositivos do Código Civil de 1916 que tratavam da adoção. Embora ainda subsistisse a adoção pelo Código Civil para maiores de 18 anos, acreditou-se haver necessidade de extingui-la do ordenamento, uma vez que tal instituto fugiu das características de outrora. (GRANATO, 2010).

Em 1990, surge o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, revogando o Código de Menores e, uma vez mais, modificando o instituto da adoção. Considerado um dos diplomas legais de maior respeito da atualidade em relação aos direitos infanto-juvenis, o Estatuto da Criança e do Adolescente inovou em variados aspectos, trazendo em seu bojo políticas públicas favoráveis, em especial na esfera da adoção. (BRASIL, 1990).

3 REGRAS DA ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Atualmente a adoção consiste na inserção da criança e do adolescente em uma família que os ampare moral e materialmente, tendo por desígnio primordial a colocação em família substituta. Embora a palavra adoção seja proveniente do latim, *adaptio*, no sentido de escolher/acolher alguém, no direito brasileiro encontram-se múltiplas definições. (MACIEL; CARNEIRO, 2014).

O Estatuto da Criança e do Adolescente não designa exigências para que a pessoa possa adotar, com exceção do requisito da maioridade, pois somente assim a pessoa teria capacidade civil plena (art. 42, caput, ECA). Por conseguinte, preenchidos os requisitos legais, o postulante terá legitimidade para adotar. No entanto, a regra não suporta o emancipado, sendo fixado o critério etário. (FONSECA, 2015).

Entretanto, há pessoas expressamente impedidas de adotar. Segundo disposição doutrinária estes impedimentos podem ser classificados em parciais e totais. O primeiro concerne ao tutor e ao curador que almejam adotar enquanto não prestarem conta de suas administrações. É parcial, portanto, uma vez que assim que sanado o vício, não haverá mais tal entrave. Já o impedimento total, razão fundamental deste trabalho, diz respeito aos ascendentes e irmãos do adotando. (MACIEL; CARNEIRO, 2014).

A justificativa para os casos de impedimento total dá-se pelo fato de se confundir os vínculos de parentesco, uma vez que se um avô adota o neto, este passaria a ser, teoricamente, irmão de seu pai/mãe. Outra alegação alude ao direito sucessório, dado que tal proibição evitaria desordens atinentes ao instituto. Nesse sentido, havendo vínculo de filiação, prefere-se a concessão de guarda ou tutela. (VERONESE; SILVEIRA, 2011).

O atual ordenamento jurídico brasileiro é bastante rígido em relação ao processo de adoção, estabelecendo um amplo conjunto de normas, dispostas, principalmente no ECA e na lei de adoção, sempre visando proteger os interesses do adotando. Dentre as aludidas regras, está a proibição de adoção de descendentes por ascendentes, prevista no art. 42, parágrafo primeiro, do ECA. Assim, para que a adoção possa ser efetivada, passando a gerar vínculo de filiação, uma série de requisitos subjetivos e objetivos devem ser observados, por ambas as partes, sendo obrigatória, na forma do artigo 227, § 5º, da Constituição Federal, a assistência do Poder Público.

Objetivamente, as condições necessárias para que a adoção se concretize são: idade mínima que deve ter o adotante, estabilidade familiar, diferença de 16 anos entre adotante e adotando, consentimentos dos pais biológicos, concordância do adotando, estágio de convivência e reais vantagens ao adotado. (BRASIL, 1990).

Ademais, de acordo com a legislação vigente, a adoção é revelada em modalidades distintas quanto a sua realização e procedimentos. Dentre as modalidades feitas aborda-se a adoção unilateral, de adotandos maiores, por adotantes homoafetivos, por adotantes estrangeiros. Verifica-se, ainda, a

possibilidade de adoção póstuma, no caso do adotante falecer durante o curso do procedimento, desde que tenha manifestado de forma inequívoca sua vontade de adotar. No rol das modalidades à margem da lei, constatou-se a adoção *intuitu personae*, quando os pais biológicos entregam a criança ou adolescente à pessoa determinada ou, ainda, a famosa adoção "a brasileira", hipótese em que se registra como próprio filho alheio. Essa última hipótese, inclusive, tipificada como crime no artigo 242 do Código Penal.

O procedimento é feito sempre pela via judicial com a inarredável intervenção do Ministério Público, congregando, ainda, a participação de uma equipe interdisciplinar formada por profissionais da área da psicologia e do serviço social, responsável por fazer estudo psicossocial que abrange, dentre outras, as condições de estabilidade familiar dos adotantes e a adaptação do adotando durante o estágio inicial de convivência. (VERONESE; SILVEIRA, 2011) (FONSECA, 2015).

4 A (IM) POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE DESCENDENTE POR ASCENDENTE

Observa-se que antes do advento do Estatuto da Criança e do Adolescente eram comuns as apreciações favoráveis, oriundas da jurisprudência, concedendo, sem maiores objeções, a adoção de netos por avós. Apesar desta ser outorgada sem embaraços, com a instituição da Lei 8.069/90, a adoção por ascendentes passou a figurar no rol de vedações. Assim, preconiza o artigo 42, § 1º, do ECA que: "Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil". (BRASIL, 1990).

Depara-se, então, com diferentes posições sustentadas pela doutrina a fim de esclarecer a razão pela qual o legislador elencou em seu texto legal tal impedimento. As objeções frequentemente encontradas dizem respeito a eventual prejuízo na sucessão, competindo o adotado com seus tios. Por outro lado, há desordem incidente no contexto familiar, ou seja, ser o "neto filho dos avós", "irmão dos tios" e da "própria mãe". Por fim, possíveis fraudes de modo a beneficiar os adotantes com pecúlios e pensões, que na hipótese de militar, não mais cessará. No entanto, todos esses apontamentos não deveriam ser o

bastante a ponto de criar impedimentos à adoção que objetiva basicamente resguardar o interesse da criança e do adolescente. (ZWEITER, 1999).

Verifica-se que o legislador se atentou principalmente ao aspecto patrimonial, ignorando as relações afetivas e os fins sociais que abrangem a temática. Tampouco, considerou as reais vantagens que esta traria para criança e adolescente em estágio de desenvolvimento. Numa legislação voltada para a figura do adotado, o intuito preponderante deveria estar conexo aos benefícios condizentes com um ambiente familiar, preexistente, proporcionando a formação de maneira sadia e atendendo o melhor interesse da criança e do adolescente.

4.1 ANÁLISE PRINCIPOLÓGICA

Os princípios traduzem as fontes fundamentais do Direito e também os valores e costumes convencionais da coletividade. Limitam regras, complementam lacunas e servem, fundamentalmente, de parâmetro de aplicação. Por isso, o estudo do viés principiológico toma relevância na medida em que, existindo expressa proibição legal de um ascendente adotar um descendente, consubstanciada no art. 42, parágrafo primeiro, do ECA, uma das principais formas de superação dessa barreira legal é feita a partir da invocação de princípios correlatos ao tema, que justifiquem a possibilidade de afastamento da norma proibitiva.

Não há como discorrer sobre dignidade da pessoa sem ponderar as vulnerabilidades humanas existentes. Nessa senda, grupos definidos frágeis, necessitam de uma proteção especial da lei. Atinente à criança e ao adolescente, ante as desigualdades intrínsecas perceptíveis, o ordenamento jurídico instituiu um sistema especial a fim de amparar esta parcela da população, concedendo a estes tratamentos diferenciados, com intenção de equilibrar as diversidades e atingir a igualdade material. (AZAMBUJA, 2015).

Visto isto, é inadequado dar tratamento dessemelhante as diferentes formas de filiação ou constituição familiar, haja vista, o Direito de Família

encontrar proteção inerente aos direitos humanos, prezando por igual dignidade na constituição do núcleo familiar. (DIAS, 2011).

Desse modo, diante das diferenças que afligem o país, foram criados mecanismos de defesa para proteger os direitos da criança e do adolescente. Verifica-se que compete ao Estado, à sociedade e, essencialmente, à família, a observância e atenção aos direitos fundamentais da criança e do adolescente. A esta camada da população, é mister o respeito e a dignidade, em iguais condições, uma vez que estão em processo de formação e gozam de prioridade absoluta. (NASCIMENTO, [s.a]).

O princípio do melhor interesse é aquele que prevê que as crianças e adolescentes merecem tratamento diferenciado, face as suas vulnerabilidades e estágio de desenvolvimento em que se encontram. Nesse sentido, o princípio do superior interesse é diretriz solucionadora, permitindo o melhor desenvolvimento da criança e do adolescente. (DINIZ, 2009).

Tal princípio acarretou o posicionamento de que a criança e o adolescente devem ter seus interesses tratados como prioridade pelo Estado, pela Sociedade e, principalmente, pela família. Como uma de suas principais características, destaca-se o fato de que o melhor interesse deve ser utilizado de forma delicada, porque não é absoluto. Resultados injustos decorrem da aplicação desmedida do princípio, sendo imperioso, portanto, atentar-se a cada caso, de maneira especial, a fim de evitar decisões equivocadas. (FONSECA, 2015).

Por sua vez, o princípio da afetividade está umbilicalmente relacionado com o princípio da dignidade da pessoa humana, norteador das afinidades familiares e da solidariedade recíproca. Assim, a família não se justifica sem que o afeto exista, pois este é elemento formador e estruturador da entidade familiar. (DIAS, 2009).

É irrelevante saber se os laços de parentesco em uma família são biológicos ou de outra origem, uma vez que têm a mesma força e são conduzidos, tacitamente, pelo princípio da afetividade. Por ser fonte de relacionamentos, o princípio da afetividade deve ser estimado como princípio

constitucional subentendido, uma vez que é capaz de aproximar pessoas, aderentes a construção da base familiar. (SOUZA, 2013).

Já a doutrina da proteção integral consolidou-se no ordenamento jurídico brasileiro, com a instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente. Antes disso, as crianças e adolescentes não eram detentoras de direitos, uma vez que vigia no período anterior ao ano de 1990, o Código Menorista, onde o menor de idade figurava em situação irregular. Posto isto, é de conhecimento que esta parcela da população não possui capacidade plena para exercitar seus direitos, carecendo de auxílio da família, da sociedade e do Estado, a fim de que possam ser assegurados os direitos fundamentais específicos, que lhe são consagrados constitucionalmente. Ante a vulnerabilidade e fragilidade na qual figuram, tal princípio é condutor de todo ordenamento, voltado à proteção integral da criança e do adolescente. (DIAS, 2009).

4.2 PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS

Quando a questão da (im) possibilidade de adoção de descendentes por ascendentes chega ao Judiciário, a jurisprudência se divide. A corrente majoritária acompanha a vedação contida no ECA, entendendo, sem debates aprofundados, que a lei é clara ao proibir que o ascendente adote um descendente, para evitar confusões psicológicas e patrimoniais.

De outro norte, uma corrente inovadora reconhece a possibilidade de superação da proibição contida na lei, com base em uma interpretação teleológica que conjugue os princípios da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse do adotando, da afetividade e da proteção integral.

Na esteira das decisões contrárias, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 76.712/GO, aplicou a "inarredável" vedação contida no art. 42, § 1º, do ECA. (STJ, 1996).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por sua vez, analisando a Apelação Cível n.º 70056272958, em caso que versava sobre adoção póstuma, no qual a neta objetivava o reconhecimento da adoção pelos avós

que teriam sido, em vida, seus pais de criação, aplicou a mesma vedação. As particularidades do caso dão conta que a adotanda, contando à época com 55 anos de idade, era portadora de necessidades especiais e, sobrevivia em estado vegetativo, o que exigia cuidados especiais constantes. Tanto a sentença quanto o acórdão que a confirmou reconheceram a impossibilidade jurídica do pedido. (TJRS, 2014).

No julgamento da Apelação Cível n. 70025039538, o Tribunal gaúcho asseverou que a proibição de adoção de descendentes por ascendentes visava evitar confusões de parentesco e possíveis fraudes à previdência. (TJRS, 2009).

Do Tribunal de Justiça de Santa Catarina também é possível colher posicionamento neste sentido na Apelação Cível n. 2014.000995-3, no qual se consignou que, apesar da negativa de adoção, os laços afetivos e consanguíneos entre os bisavôs e o bisneto permaneceriam incólumes, e que a adoção não seria responsável pelo fortalecimento do amor e do vínculo familiar. (TJSC, 2015).

Na linha das decisões favoráveis à adoção de descendentes por ascendentes, o precedente de maior expressão vem do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.448.969/SC. Versava o caso sobre pais que adotaram criança de oito anos de idade, que já estava grávida em razão de abuso sexual sofrido. Pela tenra idade da criança, contava com nove anos de idade quando se tornou mãe, os pais passaram a exercer a paternidade socioafetiva do bebê, que era seu neto. (STJ, 2014).

Ao apreciar o caso, o STJ consignou que a proibição prevista no art. 42, § 1º, do ECA, tinha por escopo evitar que o processo de adoção fosse utilizado com meros fins patrimoniais ou assistenciais, além de proteger o adotando de confusão mental pela transformação dos avós em pais. Mas ressaltou que a norma comporta exceções, quando a análise dos fins sociais a que a lei se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, assim recomendar.

Verifica-se, assim, que a jurisprudência diverge sobre o tema. A posição dominante defende, sem maiores debates, a impossibilidade da adoção de descendentes por ascendentes.

3 CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que, sob uma interpretação conjugada da legislação de regência com os princípios da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e do adolescente, da afetividade e da proteção integral, torna-se possível superar a proibição legal contida no art. 42, parágrafo primeiro, do ECA, para permitir, em casos excepcionais, a adoção de descendentes por ascendentes.

Imperioso, entretanto, que as decisões sejam tomadas observando-se as peculiaridades de cada caso e sempre com vistas ao melhor interesse da criança e do adolescente. Ainda que se vislumbre perspectivas de ampliação das possibilidades de adoção para situações não tão excepcionais quanto aquelas observadas nas decisões citadas neste trabalho, é importante frisar que esta continuará sendo a exceção, reservada aos casos em que as peculiaridades recomendarem esse desfecho.

Para as demais hipóteses, a regra geral continuará sendo a da impossibilidade de adoção de descendentes por ascendentes, a teor do disposto no art. 42, parágrafo primeiro, do ECA, visto que essa proibição também foi projetada com vistas a proteger os interesses do adotando, principalmente da confusão psicológica e patrimonial decorrente de ele ser adotado por seus avós, por exemplo.

Neste sentido, apurou-se que uma leitura conjunta dos princípios da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança, da afetividade e da proteção integral permite concluir que, quando demonstrado que a adoção por ascendente não trará qualquer prejuízo ao desenvolvimento do adotando, se mostrando efetivamente benéfica os seus interesses, não seria razoável impor um obstáculo puramente legal em detrimento ao fim

primordial do instituto: propiciar, as crianças e adolescentes institucionalizados, um lar e uma família.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. A criança, o adolescente: aspectos históricos. 2015, 14 p. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id737.htm>> Acesso em: 13. Set. 2016.

BANDEIRA, Marcos. Adoção na prática forense. 1. ed. Ilhéus: Editus, 2001. 236 p.

CUNHA, Tainara Mendes. A evolução histórica do instituto da adoção. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 28 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.34641&seo=1>>. Acesso em: 25 abr. 2016.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da Proteção Integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. 2008. 22 p. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/657/454>> Acesso em: 29 de abr. 2016

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011. 671 p.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 1429 p.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. Direitos da Criança e do Adolescente. 3. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015. 490 p.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. Adoção Doutrina e Prática: com comentário à nova lei da adoção. 2ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2010.
GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de família. v. VI. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ISHIDA, Válter Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente. Doutrina e Jurisprudência. 3. ed. São Paulo.: Editora Atlas S.A. 2001.469 p.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; CARNEIRO, Rosa Maria Xavier Gomes. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 1152 p.

MARTINS, Ana Cláudia Paraguay. Adoção por ascendentes. João Pessoa, 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ensino Superior – FESP, João Pessoa, 2009. Disponível em: <http://www.fespfaculdades.com.br/painel/uploads/arquivos/trabArquivo_07052010060519_ANA%20CLAUDIA%20PARA%20ENTREGA.pdf> Acesso em: 17. Set. 2016.

NASCIMENTO, Adriana Preti. O Estatuto da Criança e do Adolescente como instrumento de efetivação dos direitos infanto-juvenis no Brasil. Santos, [s.a], 10 p. Disponível em: <<https://portal.metodista.br/gestaodecidades/publicacoes/artigos/sippi-2010-2/O%20ESTATUTO%20DA%20CRIANCA%20E%20DO%20ADOLESCENTE%20COM%20INSTRUMENTO%20DE%20EFETIVACaO%20DOS%20DIREITOS%20INFANTO.pdf>> Acesso em: 17. Set. 2016.

SOUZA, Paula Feijó Pereira de. A relevância do princípio da afetividade nas relações familiares. Porto Alegre, 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/paula_souza.pdf> Acesso em: 17. set. 2016.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: Modelo. 2011. 689 p.

ZWEITER, Waldemar. Adoção por ascendente. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 11, n. 1, p. 1-98, Jan/Jul. 1999. 7 p. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informativo/article/viewFile/357/319>> Acesso em: 13. Set. 2016

Sobre o(s) autor(es)

Ana Cláudia Weber: Graduação em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc, Campus de São Miguel do Oeste. E-mail: anaclaudia_sjo@hotmail.com

Alexandra Vanessa Klein Perico: Mestre em Direito. Professora da Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc, Campus de São Miguel do Oeste. E-mail: alexandra.perico@unoesc.edu.br